

RESOLUÇÃO 06/2010 - CODEMA

Regulamenta o controle da vegetação rasteira em vias públicas urbanas através de "capina química" e dá outras providências

O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, CODEMA, de Varginha, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XII e XVI, do art. 6.º da Lei Municipal 2923/1997, pelo art. 5.º, caput, c/c o inciso II do art. 4.º e incisos X e XII do art. 7.º da Lei 2974/1997, considerando o disposto no art. 1.º, § 5.º, III, da Lei Municipal 4876/2008, conforme alteração que lhe foi dada pelo art. 1.º da Lei 5145/2009, de 24.12.2009, publicada no Órgão Oficial do Município em 30 de dezembro de 2009, pág. 23, número 648 e conforme aprovado em reunião plenária de 28 de janeiro de 2.010, **e considerando que:**

- 1) O uso inadequado de produtos químicos no controle da vegetação rasteira das vias públicas urbanas representa potencial de risco ao meio ambiente local e à saúde da população;
- 2) Há necessidade de controle dessa prática pelos órgãos responsáveis pela saúde e pelo equilíbrio ambiental;
- 3) Existem mecanismos legais de controle de produtos e de prestação dos serviços, bem como de proteção da saúde e da segurança do trabalhador e da saúde da população na prática do saneamento vegetal;
- 4) É necessária a adoção de prática de limpeza adequada em vias públicas das áreas urbanas e industriais do município de Varginha, visando seu correto saneamento;
- 5) Ocorrem expressivos gastos e há dificuldades técnicas de limpeza manual ou mecânica na manutenção de algumas áreas de vias públicas dos quase cento e cinquenta bairros da cidade, facilitando o aparecimento de vetores e o acúmulo de detritos, conforme vem sendo observado pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município;

RESOLVE

estabelecer o presente **regulamento para o controle de vegetação nas vias públicas urbanas do município através do uso de herbicidas, conhecido como "capina química"**.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1.º - Para os fins previstos neste Regulamento ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Agrotóxicos recomendados para ecossistemas não agrícolas: produtos agrotóxicos ou biocidas destinados ao uso em florestas, ambientes hídricos, urbanos e outros, não destinados à produção agropecuária.

II - Controle químico da vegetação urbana ou prática de saneamento vegetal urbano ou capina química: eliminação da vegetação indesejada, prejudicial ao correto saneamento de vias públicas, através do uso de produtos químicos.

III - Ecossistema: sistema natural, aberto, que inclui em certa área, todos os fatores físicos e biológicos (elementos bióticos e abióticos) daquele ambiente e suas interações.

IV - Prestador de serviço: pessoa jurídica, ou departamento especializado do serviço público de limpeza urbana municipal, capacitado e credenciado legalmente, que executa trabalho de prevenção, destruição e controle de vegetação rasteira em vias públicas, considerada nociva, através da aplicação de herbicidas.

V - Zona urbana: área compreendida no perímetro urbano definido por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

VI - Zona rural ou zona agrícola: porção ou região de território onde estão concentrados ou disseminados os imóveis rurais.

VII - Barragem: barreira dotada de uma série de comportas ou outros mecanismos de controle, construída transversalmente a um curso de água, para controlar o nível das águas de montante, regular o escoamento ou derivar suas águas para canais.

VIII - Reservatório: lugar onde a água é acumulada para servir as múltiplas necessidades humanas, em geral, formado pela construção de barragens ou pelo desvio da água para depressões no terreno, ou construído como parte de sistemas de abastecimentos de água, antes ou depois de estações de tratamento.

IX - Plano de Controle Ambiental - PCA: documento escrito, elaborado por profissional ou equipe técnica habilitada, constando nome, assinatura, registro no respectivo Conselho Profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cada profissional envolvido, exigido para fins de autorização pelo CODEMA de Varginha, órgão ambiental responsável, para a prática do saneamento vegetal urbano de plantas nocivas em vias públicas através do uso de produtos químicos, composto por:

- a) introdução, mapeamento das áreas objeto de interesse com justificativa técnica da necessidade da capina química e

- da impossibilidade ou justificável dificuldade da realização de capina manual ou mecânica;
- b) diagnóstico ambiental atual das áreas mapeadas;
 - c) informações técnicas e sanitárias completas sobre o produto que se pretende utilizar;
 - d) informações técnicas e sanitárias completas sobre os instrumentos - inclusive máquinas, equipamentos e ferramentas - a serem utilizados;
 - e) informações técnicas e sanitárias completas sobre os métodos de aplicação dos produtos e as medidas de segurança adotadas para evitar riscos de contaminações ou acidentes;
 - f) descrição completa, com dados técnicos, dos equipamentos de proteção individual e de proteção coletiva que serão utilizados na aplicação dos produtos;
 - g) informação detalhada sobre a destinação final das embalagens;
 - h) programa cronológico detalhado de aplicação, em cada uma das áreas de incidência, dos produtos que serão utilizados e de monitoramento permanente das atividades autorizadas.

X - Relatório de Controle Ambiental - RCA: documento escrito, elaborado por profissional ou equipe técnica habilitada, constando nome, assinatura, registro no respectivo Conselho Profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cada profissional envolvido, exigido para fins de autorização pelo órgão ambiental municipal responsável, CODEMA de Varginha, para a prática do saneamento vegetal urbano de plantas nocivas em vias públicas através do uso de produtos químicos, composto por:

- a) descrição do empreendimento, constando os objetivos sociais e ambientais do projeto, o período de alcance, a área e a população afetadas em todas as fases de execução, com discriminação das diversas formas de possibilidades da ocorrência de efeitos nocivos à saúde ou ao meio ambiente;
- b) dados técnicos e científicos sobre as possíveis interferências negativas dos produtos a serem utilizados na qualidade de vida ou na saúde da população, dos trabalhadores e no meio ambiente ;
- c) definição e diagnóstico ambiental das áreas de influência, com mapeamento e delimitação em escala adequada e demarcação de marcos ambientais, como áreas de preservação permanente - APPs, unidades de conservação - UCs, outras áreas legalmente protegidas, curvas de nível, acidentes geográficos ou urbanísticos como nascentes e corpos hídricos de qualquer natureza, áreas erodidas ou vulneráveis a erosões, praças, parques e jardins, maciços florestais etc.;
- d) medidas de controle ambiental, com informações sobre equipamentos e procedimentos visando impedir prejuízos à saúde humana, à flora e à fauna;
- e) plano detalhado de monitoramento permanente das atividades e de avaliação posterior dos resultados obtidos, inclusive

com análise dos eventuais efeitos negativos na saúde humana e no meio ambiente, através de realização de estudos técnicos e científicos adequados.

XI - Relatório de Conclusão Técnica - RCT: documento escrito, através do qual o prestador do serviço demonstrará, por profissional ou equipe habilitada, o cumprimento do Plano de Controle Ambiental - PCA, e avaliará eventuais resultados divergentes, com análise de suas consequências ou danos causados.

XII - Receituário Agrônômico Completo: documento escrito, elaborado por profissional habilitado, constando nome, assinatura, registro no respectivo Conselho Profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitido sob critérios determinados pelo órgão legal competente, indicando o produto adequado, a dosagem recomendada e os métodos de utilização, respeitando-se as normas sanitárias e ambientais bem como as determinações do presente regulamento.

CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO

Art. 2.º A prática de capina química, na forma deste regulamento, se restringirá a vias públicas na zona urbana do município de Varginha, em locais considerados tecnicamente de impossível ou difícil utilização de capina manual ou mecânica, e fica condicionada à prévia autorização do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA de Varginha.

Art. 3.º O prestador de serviços, departamento administrativo competente, responsável pelo saneamento de vias públicas urbanas municipais, ou a empresa regularmente contratada, deverá obter a autorização apresentando os seguintes documentos:

I - Requerimento com as justificativas do pedido;

II - Plano de Controle Ambiental - PCA e Relatório de Controle Ambiental - RCA, nos moldes do art. 1.º, X e XI deste regulamento, contendo, ainda:

- a) a identificação dos locais em que pretende efetuar a capina química, mediante a representação em mapas com escalas adequadas e indicação dos corpos hídricos existentes, das áreas protegidas, do aparelhamento ambiental e urbanístico, bem como a relação dos nomes dos logradouros;
- b) identificação da data e da periodicidade de aplicação da capina química nos locais propostos, com definição do período denominado de intervalo de segurança, visando a interdição da área para circulação de pessoas e animais;
- c) plano de aplicação;

- d) identificação dos meios de divulgação para informação prévia das comunidades residentes nas imediações dos locais objetos do controle;
- e) identificação da empresa executora ou do departamento público habilitado e de seu técnico responsável com registro junto ao CREA;
- f) apresentação da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para a atividade e do Receituário Agrônomo Completo para indicação de uso;
- g) comprovação, quando for o caso, de experiência do Departamento Público Municipal ou da Empresa na prestação de serviços nessa área;
- h) certificado de registro do produto, na forma da lei;
- i) procedimentos para limpeza do local após a aplicação do produto e para a destinação final ou descarte das embalagens do produto utilizado;

III - Quando o prestador de serviços for pessoa jurídica habilitada, cópia de contrato com o município para a prestação dos serviços, ou, quando o prestador de serviços for departamento municipal, relação dos profissionais da equipe de funcionários legalmente habilitados e capacitados para a prática, com identificação completa;

IV - Documentação que comprove tais habilitações e os respectivos registros nos órgãos competentes e legalmente previstos, quando necessário.

Art. 4.º O prazo de validade do Licenciamento será estabelecido de acordo com o cronograma de execução do Plano de Controle Ambiental - PCA aprovado, considerando o tempo necessário para aplicação eficiente, mas segura, na área requerida, não podendo ser superior ao ciclo anual de doze meses.

Art. 5.º Constatada alguma irregularidade na execução do Plano de Controle Ambiental - PCA, a autorização ficará automaticamente suspensa até o atendimento das medidas determinadas pelo CODEMA, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

Parágrafo único - Havendo dano grave comprovado, denunciado por qualquer cidadão, entidade ou órgão ambiental local, a autorização poderá ser cancelada pelo CODEMA, sem prejuízo das sanções legais, civis, criminais e administrativas aplicáveis previstas em normas reguladoras cabíveis.

Art. 6.º Para a autorização de nova prática de capina química, com o mesmo ou com outro produto, em área onde tenha havido aplicação, observar-se-á o intervalo de segurança para reaplicação previsto em normas técnicas, orientações técnicas ao produto e no receituário agrônomo completo, utilizando-se o prazo mais longo se houver discrepância entre eles.

Parágrafo único - Para os produtos que não tenham informação de reaplicação o CODEMA considerará as características físico-químicas do produto e os dados edafo-climáticos da área de abrangência, embasado em estudos técnicos adequados, elaborados por técnico habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 7.º A negativa de autorização por parte do CODEMA deverá ser, necessariamente, acompanhada de parecer técnico emitido por profissional habilitado, em prazo não superior a quinze dias.

CAPÍTULO III - DO PRODUTO E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 8.º O produto a ser utilizado deverá estar registrado e cadastrado nos órgãos federais e estaduais competentes, atendendo ao disposto nas normas pertinentes.

Art. 9.º Somente poderão ser utilizados produtos:

I - da linha Não Agrícola (NA), registrados no Instituto Brasileiro da Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - das Classes III ou IV, devidamente classificados quanto à periculosidade ambiental e toxicológica;

III - que, em sua composição, não apresentem metais pesados ou surfactante POEA;

IV - que não formem complexos na água;

V - biodegradáveis;

VI - de baixa toxicidade;

VII - não voláteis - pressão de vapor disponível;

VIII - não lipossolúveis;

IX - que não apresentem lixiviação alta;

X - que não provoquem dano residual aos microorganismos do solo.

Art. 10. O produto não poderá ter restrições quanto ao seu uso em qualquer época do ano, bem como não poderá apresentar restrições à reentrada de pessoas e animais nas áreas tratadas.

Parágrafo único. Entende-se por intervalo de reentrada de pessoas e animais, o período em que o produto se encontra com

atividade máxima, sendo determinado pelas propriedades do produto e especificado em sua bula.

Art. 11. O produto somente pode ser utilizado:

I - em locais afastados de fontes de recursos hídricos, inclusive cursos de água, nascentes, reservatórios e barragens, de áreas de preservação permanente e áreas de proteção de recargas hídricas, definidas em lei ou em regulamento;

II - mediante orientação por responsável técnico habilitado, registrado no CREA, que fornecerá o Receituário Agrônomo Completo;

III - por prestador de serviço cadastrado e autorizado pelo órgão ambiental competente ou por pessoal habilitado e credenciado do departamento municipal de limpeza urbana;

IV - mediante rigorosa observação das informações pertinentes e constantes do rótulo e da bula do produto químico utilizado;

V - mediante sinalização adequada, pelo prazo definido como intervalo de reentrada na bula do produto, com a finalidade de evitar a permanência ou o trânsito de pessoas no local;

VI - sem mistura de agrotóxicos, exceto quando expressa no rótulo e bula;

VII - sem mistura de herbicidas no tanque, exceto quando a mistura seja autorizada no rótulo e bula dos produtos.

Parágrafo Primeiro - O prestador dos serviços deverá devolver as embalagens para o fabricante, seu representante local ou revenda ou central de recebimento, na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo Segundo - A aplicação do produto químico em ruas, avenidas e locais com circulação de veículos deverá ser comunicada pelo executor ao órgão de trânsito municipal ou à Guarda Municipal, ou Brigada Militar, se for o caso, solicitando a adoção de cuidados especiais para a interdição controlada e desvio temporário da passagem durante o período de aplicação e no intervalo de segurança.

Parágrafo Terceiro - A área em que for realizada a capina química deve ser interditada ao acesso de pessoas e animais, durante o período de aplicação e no intervalo de segurança.

Parágrafo Quarto - Entende-se por intervalo de segurança o período mínimo de horas após a efetiva aplicação dos produtos, como indicado na bula do produto utilizado, em normas técnicas específicas ou no receituário agrônomo completo,

prevalecendo o prazo mais longo na hipótese de divergências entre eles.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12 - O responsável pela prática de capina química deverá providenciar análises de resíduos em solo e água, no prazo de trinta dias após o término da aplicação, em laboratório idôneo e credenciado por órgão ambiental competente.

Art. 13. A prática de capina química só poderá ser realizada por pessoa jurídica com cadastro na Secretaria de Estado da Agricultura, mediante contrato firmado com o Município, ou por pessoal devidamente habilitado, capacitado e credenciado do serviço de limpeza urbana, observadas as restrições legais aplicáveis.

Parágrafo único - Do contrato, quando a capina for efetuada por pessoa jurídica contratada, deverá constar o nome do produto a ser utilizado, bem como todo o procedimento a ser adotado durante a atividade, inclusive com relação à saúde e segurança do empregado da empresa prestadora do serviço, da população local e dos animais.

Art. 14. A aplicação do produto só poderá ser feita com a supervisão de profissional legalmente habilitado.

Art. 15. Caberá ao prestador do serviço, o cumprimento das normas de saúde e segurança ocupacional, inclusive o fornecimento e manutenção do equipamento de segurança individual (EPI) e, se for o caso, de equipamento de segurança coletivo, conforme recomendado pelo fabricante do produto.

Art. 16. Caberá ao Município, antes do pedido de autorização, elaborar o planejamento ambiental, do qual constará delimitação das áreas nas quais será realizada a capina química.

Art. 17. Constatado qualquer caso de intoxicação humana ou animal por aplicação do produto químico, cabe ao Município notificar o dano aos órgãos pertinentes, na forma da legislação aplicável.

Art. 18. A transferência ou encerramento de responsabilidade técnica deverá ser comunicada ao CODEMA, com a apresentação da nova Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, acompanhada de Relatório de Conclusão Técnica da atividade autorizada concernente ao período compreendido pela vigência da ART anterior.

Parágrafo único - É vedada quaisquer atividades, salvo aquelas pertinentes à segurança ou proteção da saúde humana ou de

animais, no intervalo entre o encerramento de responsabilidade técnica e o início de uma nova.

CAPÍTULO V - DA INFORMAÇÃO

Art. 19. Tão logo haja condições legais para iniciar a prática da capina química, deverá o órgão responsável da administração municipal, através dos meios de comunicação existentes na localidade, informar à população sobre a atividade a ser desenvolvida, especificando dia, hora e local em que será realizada, alertando sobre os cuidados a serem adotados.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização rigorosa pelo correto cumprimento do presente regulamento e das cláusulas contratuais insertas em contrato de prestação de serviço compete aos órgãos responsáveis pela área de saúde e do meio ambiente, em ação coordenada, sem prejuízo da fiscalização exercida por outros setores municipais, estaduais ou federais competentes.

Parágrafo único - O infrator se sujeitará às sanções administrativas e legais, sem prejuízo de sanções civis e criminais, conforme previsão em lei específica.

Parágrafo segundo - Evidenciando-se abuso e a possibilidade de ocorrência de crime ambiental ou sanitário, o agente fiscalizador fará comunicação ao órgão responsável do Ministério Público.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

Art. 21. A pessoa jurídica ou seus responsáveis, na hipótese de contratada para prestadora do serviço de capina química, ou o pessoal habilitado, responsável pelo serviço de saneamento urbano de vias públicas através de capina química, além da responsabilidade civil e das penalidades eventualmente previstas em contrato, poderão ser penalizados por inobservância desta norma ou transgressão de qualquer preceito legal sobre a matéria, aplicando-se as penalidades administrativas e penais e os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 9.605/1998 e no Decreto Federal n.º 3.179/1999.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das responsabilidades previstas em lei, das penalidades administrativas, civis ou criminais, e da possibilidade de elaboração de Termo de Ajuste de Conduta, com compensação cabal por danos eventualmente causados, caberá ao infrator a obrigação de reparar da forma mais completa possível o dano, sempre que o meio ambiente seja degradado em consequência do uso inadequado de produto utilizado na capina química.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A prática da capina química observará, rigorosamente, o disposto na legislação vigente no que respeita, em especial, à prestação do serviço, ao registro do produto, ao receituário e à segurança dos aplicadores do produto e da população local, bem como à proteção ambiental.

Art. 23. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, a atividade de capina química nas áreas industriais.

Art. 24. Ante a possibilidade de riscos sanitários ou ambientais na utilização de capina química, ainda que nos moldes da autorização concedida, o CODEMA ou a Vigilância Sanitária poderão suspender a eficácia da autorização até a realização de estudos criteriosos e satisfatórios que justifiquem a manutenção das atividades, ou cassá-las definitivamente, observando-se os princípios legais de cautela e de prevenção.

Art. 25. A atividade referida neste Regulamento somente poderá ser autorizada após a liberação e registro de produtos específicos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 26. É vedada a aplicação, seja por profissionais especializados ou departamento municipal, bem como por terceiros, proprietários de lotes ou áreas vagos ou ocupados na zona urbana do município, de qualquer produto químico para o controle de vegetação, em situação e locais divergentes daqueles autorizados no presente Regulamento.

Art. 27. A autorização concedida pelo CODEMA não exime o Município ou o Prestador de Serviços de obter licenças ambientais, anuências, autorizações, alvarás ou outros documentos previstos em leis próprias junto a órgãos estaduais, federais ou a órgãos municipais de saúde e de postura.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Varginha, 28 de janeiro de 2.010

CODEMA - VARGINHA

Francisco Antonio Romanelli, Presidente